



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

254

Processo : 13877.000084/97-39
Acórdão : 203-07.939
Recurso : 114.069

Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a vigência da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70** – A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, produziu efeitos *ex tunc*, significando dizer que, juridicamente, no presente caso, é como se nunca tivessem existido, em nada alterando a vigência do dispositivo da lei complementar que pretenderam alterar. **INDÉBITOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO** - Poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os valores recolhidos indevidamente, devendo o pedido de compensação seguir as instruções contidas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, cabendo à autoridade da SRF da jurisdição do requerente efetuar os procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13877.000084/97-39
Acórdão : 203-07.939
Recurso : 114.069

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13877.000084/97-39

Acórdão : 203-07.939

Recurso : 114.069

**Recorrente : TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

RELATÓRIO

TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 118/137, contra Decisão de fls. 111/113 proferida pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu pedido de compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, protocolizado em 23/10/97.

De acordo com o Demonstrativo de fls. 07/10, os argüidos indébitos fiscais referem-se ao período de agosto de 1991 a dezembro de 1995, importando em 26.550,63 UFIR, em cujos cálculos a empresa levou em consideração o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador da obrigação.

A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da contribuinte indeferiu o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a interpretação dada pela interessada ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 estaria equivocada, pois referido dispositivo diria respeito a prazo de vencimento, seguidamente alterado pela legislação ordinária superveniente, sendo impróprio considerar-se o faturamento do sexto mês anterior como a base de cálculo da contribuição.

A autoridade julgadora *a quo* manteve o entendimento exarado pela referida Delegacia da Receita Federal, considerando, ainda, que a matéria não fora devidamente impugnada, haja vista a impugnante não haver expressamente se insurgido contra o entendimento da supracitada repartição da Secretaria da Receita Federal - SRF, conforme determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que transcreve, quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Decidindo a lide, a referida autoridade julgadora monocrática proferiu decisão assim ementada (fl. 111):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/12/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13877.000084/97-39
Acórdão : 203-07.939
Recurso : 114.069

Ementa: IMPUGNAÇÃO. Matéria não expressamente contestada é admitida como assentada tal qual se apresenta em sua origem.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada dessa decisão em 14 de janeiro de 2000 (AR de fls. 117), no dia 01 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 118/137), em que, após longo arrazoadado sobre a instituição do depósito prévio para garantia de instância (matéria não pertinente aos autos), a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a evolução histórica do PIS, sobre o instituto da compensação tributária e sobre a considerada ilegalidade da Instrução Normativa SRF n.º 67/92, persevera nos argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que, “*em face das compensações legítimas realizadas e provadas*”¹, lhe seja garantido “*o Direito à compensação dos créditos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais ora aplicados e apresentados*”².

É o relatório.

¹ Recurso Voluntário, p. 19, fls. 156.

² Idem, p. 20, fls. 157.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13877.000084/97-39
Acórdão : 203-07.939
Recurso : 114.069

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A autoridade julgadora *a quo* considerou não expressamente impugnado o fundamento sobre o qual assentou-se a Delegacia da Receita Federal da jurisdição da interessada para indeferir o pedido de compensação, qual seja, a improcedência da semestralidade da base imponível da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento.

De outra forma, com a devida vênia, entendo não ser esse o entendimento que melhor atenda ao direito reclamado. É fato que, na sua literalidade, os arrazoados apresentados nas fases impugnativa e recursal não contemplam argumentos contestando o sobredito fundamento denegatório do pedido de compensação formulado na inicial. Entretanto, não é isso que se constata da análise das Planilhas apresentadas quando da formalização do requerimento inicialmente apresentado (fls. 07 a 10 dos autos), de cujos cálculos se fez constar coluna referente ao "6º mês posterior", em clara alusão a que se estaria utilizando a semestralidade questionada para efeito do levantamento dos débitos fiscais que seriam utilizados na pleiteada compensação.

Tomando como base esses valores, a contribuinte reiterou, nas duas fases do contencioso administrativo, fosse legitimada a compensação que presumia consumada, fato que não pode ser desconsiderado no julgamento da lide, ao argumento de que não se teria feito referência expressa a esses valores que, explicitamente, foram consignados nos quadros demonstrativos que instruíram todo o procedimento.

Dessa forma, entendo que, nesta assentada, este Colegiado deve apreciar a questão da semestralidade do PIS, a qual diz respeito à interpretação do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70, instituidora da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, assim redigido:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13877.000084/97-39
Acórdão : 203-07.939
Recurso : 114.069

Parágrafo único — A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Ou seja, se o legislador, no supratranscrito parágrafo único, estaria fixando mero prazo de vencimento da obrigação, que seria de seis meses a contar da ocorrência do fato gerador, sendo este o faturamento do mês, ou se, ocorrendo o fato gerador em determinado mês, quis a regra deslocar o montante tributável para o faturamento do sexto mês anterior à sua ocorrência.

É cediço que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal - STF, em Sessão de 24/06/93, e que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte e no cumprimento do seu mister, suspendeu a execução desses decretos-leis, retirado-os do ordenamento jurídico através da Resolução n.º 49/95, produzindo efeitos *ex tunc*, sendo pacífico o entendimento de que esses dispositivos não interferiram na vigência das leis complementares que pretenderam alterar, ou seja, é como se, juridicamente, no presente caso, nunca tivessem existido.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme relatado no Boletim Informativo n.º 99 daquele órgão, como segue:

“(…) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.”

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13877.000084/97-39
Acórdão : 203-07.939
Recurso : 114.069

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para que no cálculo dos indébitos fiscais argüidos seja considerado como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.212/95, sem prejuízo das demais verificações a cargo da autoridade fiscal encarregada da conferência dos valores consignados nos demonstrativos que instruíram a petição inicial, como parte dos procedimentos necessários ao atendimento do pleito, mediante a confirmação da existência dos créditos que se propõe sejam compensados, efetuando-se a sua atualização monetária, até 31/12/95, com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ